



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028137-32.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SERGIO ACACIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028137-32.2024.8.26.0196

Processo originário nº 1028137-32.2024.8.26.0196

Apelante: Sergio Acacio da Silva

Apelado: Claro S/A

Comarca: Franca

Juiz (a): Humberto Rocha

Voto nº 12019

Prestação de serviço de telefonia – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente o débito e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no montante de R\$ 5.000,00 – Insurgência da parte autora para majoração do valor arbitrado – Débito considerado inexigível não negativado - Pretensão de majoração da indenização por danos morais descabida – Improvimento do recurso da autora.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Alegou o autor em prol da pretensão, na petição inicial, que solicitou à ré a portabilidade da prestação de serviços de telefonia móvel celular e, portanto, a resolução do contrato havido entre as partes, tendo obtido a anuência formal da demandada. Porém, foi surpreendido com emissões posteriores reiteradas de faturas mensais de consumo e cobranças por meio telefônico decorrente de prestação de serviço não contratada.

A sentença (págs. 181/186) julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados pelo autor; ratificou a concessão de tutela provisória de urgência, declarou a inexigibilidade do débito indicado e, acolhendo a tese da conduta abusiva, condenou a ré a pagar indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 e a arcar com os ônus da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

Apela o autor (págs. 190/197), com arguição preliminar de manutenção da gratuidade da justiça que lhe foi concedida em primeiro grau de jurisdição. Quanto ao mérito, pugna pela majoração da quantia fixada a título de compensação por danos morais. Sustenta, a insuficiência do valor arbitrado para cumprimento do caráter pedagógico, punitivo e compensatório do instituto. Pede, ainda, a majoração do valor da verba de sucumbência para 20% sobre o valor da causa ou da condenação.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo mercê do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões pela ré apelada.

A ré informou o cumprimento voluntário das obrigações de cancelamento dos débitos vinculados ao nome do ator (págs. 201/202) e de pagamento do valor da condenação por danos morais (págs. 209/210) mediante depósito nos autos.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O autor sofreu o constrangimento de cobranças indevidas de valor remuneratório de prestação de serviços por meio telefônico, posto que sem lastro contratual.

A ilicitude da cobrança foi reconhecida pela sentença, à míngua de prova da regularidade do contrato, e esse fato jurídico-processual não foi objeto de recurso por parte da ré. É, portanto, fato incontroverso. Ademais, a ré-apelada não se opõe ao provimento e ao valor fixado a título de danos morais na sentença, tanto que noticiou o cancelamento do débito e o pagamento do valor fixado na sentença a título de indenização extrapatrimonial (págs. 209/210).

De saída, não se conhece do pedido de manutenção da gratuidade de justiça nesta sede por falta de interesse recursal.

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 1.060/1950, *“Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”*

Desta maneira, não se faz necessário reexame da concessão do benefício na fase recursal, salvo prova contrária de aquisição de fortuna superveniente pelo beneficiário, o que não é o caso dos autos.

O debate em sede de recurso gira unicamente em torno da premissa do baixo valor arbitrado em danos morais e da pretensão de sua majoração, que seria insuficiente para cumprir as funções pedagógica, punitiva e compensatória do instituto.

Sucedendo que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Câmara, via de regra, a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios não é passível de indenização por danos morais.

Por outro lado, não há prova nos autos do alegado desvio produtivo, inexistindo, portanto, justificativa para condenação extrapatrimonial.

Consequentemente, a majoração do valor indenizatório pretendido pelo apelante não se justifica.

Finalmente, cabe anotar que os honorários de advogado, fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, são compatíveis com a simplicidade da causa e com o trabalho desenvolvido pelo profissional que representa a apelante.

3. Do exposto, proponho que se negue provimento ao apelo do autor.

MÁRIO DACCACHE
Relator